Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 167/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/19386/2017
PROTOCOLO	: 1843541
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADOS	: 1. LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA 2. WALTER B. CARNEIRO JÚNIOR
INTERESSADA	: SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.
VALOR	: R$ 21.092.400,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE AUXÍLIOS ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO VIA CARTÃO MAGNÉTICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório é declarado regular ao verificar atendimento às normas estabelecidas e apresentar documentação completa, assim como a formalização do contrato administrativo que contém as cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, e a formalização de termos aditivos em consonância com a lei, devidamente publicados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 33/2017 realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 108/2017, celebrado entre esta e a empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A., e pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao contrato epigrafado.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 33/2017, a formalização do instrumento contratual - Contrato nº 108/2017 e a formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) correspondente a 1ª e 2ª fases, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A., tendo como objeto a prestação de serviços de Implementação, Gerenciamento e Administração de auxílios alimentação e refeição, via cartão magnético e/ou cartão eletrônico com senha numérica individual e chip de segurança.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, em sua análise nº 10101/2019 (fls. 567/579) manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 108/2017 (1ª fase), pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 33/2017 (2ª fase) e, ainda, pela **irregularidade** da formalização dos aditamentos (1º e 2º termos aditivos).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-3ªPRC-1118/2020 (fls. 631/634) manifestou-se nos seguintes termos:

> "**I –** pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório do na modalidade de Pregão eletrônico n. 33/2017, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar n. 160/2012; **II – pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato** n. 108/2017 firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL e a empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A., nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012. **III – pela regularidade e legalidade da formalização** da 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato n. 108/2017, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012, em virtude da: **IV –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos a está relatoria para análise e relatório-voto do procedimento licitatório especificado acima, da formalização do instrumento contratual, e dos

aditamentos (1º e 2º termos aditivos) nos termos do artigo 121, I, II e § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Em análise pormenorizada dos autos, verifica-se que os responsáveis foram intimados através dos Termos de Intimação INT - GAB. JD - 17273, 17274 e 17275/2019 (fls. 582 a 584), quanto aos seguintes itens: 1. Ausência do estudo técnico preliminar nos termos do inciso II do art. 21 do Regulamento Interno de Licitação da Sanesul; 2. Prazo exíguo estabelecido no subitem 6.1.13 para demonstrar a composição da rede de estabelecimentos credenciados; 3. Qualificação técnica incompatível com a Vinculação do Objeto do Contrato; 4. Parecer jurídico pro forma, nos termos do artigo 28 da Lei nº 13.655/2018; e 5. Ausência da comprovação da necessidade vantajosidade para prorrogação do contrato, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Decorrido o prazo regimental concedido na forma do art. 110, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, o Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima (Ex-Diretor Presidente) e o Sr. Walter Benedito Carneiro Júnior (Diretor Presidente - atual) compareceram ao processo juntando os documentos e justificativas (fls. 594/614) que julgaram necessários para sanar as irregularidades elencadas na intimação.

Após análise dos documentos trazidos aos autos pelos responsáveis, necessário se faz recorrer ao trabalho técnico da digna equipe do Ministério Público de Contas deste Tribunal, no qual, verifico que o procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 33/2017 encontra-se **regular**, haja vista a documentação estar completa e atender as normas estabelecidas por esta Corte.

No que concerne o Instrumento Contratual - Contrato nº 108/2017, examino que o mesmo encontra-se correto e em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 54, § 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes desta Corte de Contas[1], e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se referem aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93[2] e suas alterações, com remessa e publicação de acordo com a Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, vigente à época.

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 33/2017, correspondente a 1ª fase, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº

[1] Resolução TCE/MS nº 98/2018.

[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 108/2017), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao contrato epigrafado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, §4º do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

4. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e da formalização dos termos aditivos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV/ARP/DSSM